Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1235/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11713/2014/001
PROTOCOLO	: 1802870
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS N.º 10.094
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE TRABALHADOR BRAÇAL – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE PESSOAL CONCURSADO E HABILITADO PARA O CARGO – MERO INCONFORMISMO – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA.

1. É mantida a decisão singular que não registrou a contratação temporária para o cargo de trabalhador braçal, e aplicou multa pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal, em razão da ausência de elemento fático ou de nova documentação no processo que possa alterá-la, e do mero inconformismo.
2. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) afasta o questionamento sobre a sanção.
3. Desprovimento do recurso ordinário, a fim de manter inalterados todos os itens da decisão recorrida e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito de Rio Brilhante, contra a **Decisão Singular DSG-G.JD-9679/2016**, proferida nos autos TC/MS n. 11713/2014, a fim de manter inalterados todos os itens da deliberação recorrida e certificar a **quitação da multa**, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JD-9679/2016, prolatada nos autos TC/MS n. 11713/2014, que não registrou a contratação temporária de Claudemir Conceição Pimentel, para o cargo de trabalhador braçal, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, no período de 1º/4/2014 a 20/12/2014, e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se, na ANA-DFAPP-7220/2021, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4339/2022, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que a contratação se deu para suprimir necessidade temporária, por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo de trabalhador braçal, diz, também, que a contratação era de excepcional interesse público, pois o serviço não poderia ter interrupção naquele momento.

No entanto, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que o recorrente apenas se mostra inconformado e não apresenta qualquer elemento fático ou nova documentação, no processo, que possa alterar a decisão recorrida, portanto, não há que se falar em modificar a decisão, não devendo o presente recurso prosperar.

Constata-se que o recorrente quitou a multa imposta na Decisão Singular n. DSG-G.JD-9679/2016, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 34 do TC/11713/2014, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre as multas nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e deixo de acolher o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-9679/2016, prolatada nos autos TC/MS n. 11713/2014, a fim de manter inalterados todos os itens da deliberação recorrida e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/ARN/dssm